



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 19 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.076

Recurso n.º 113.606 - Proc. 10283/006003/88-32

Recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrida a IRF/PORTO DE MANAUS

FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Caracterizada a responsabilidade do transportador nos termos do art. 478, § 1º, inciso VI do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

João Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Luís Carlos Viana de Vasconcelos
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.606 - ACÓRDÃO Nº 302-32.076

RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense foi responsabilizada pela falta de 1(um) volume contendo vídeo cassete marca Panasonic, sendo-lhe exigido em consequência o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 35, a autuada apresenta impugnação em tempo hábil, alegando em síntese:

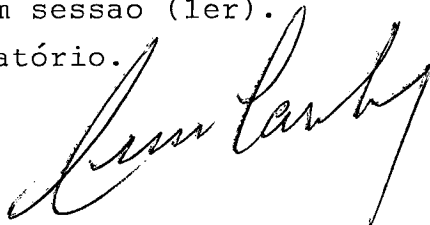
1) Que a falta decorreu de Conferência Final de Manifesto realizada, decorridos 03 (três) anos da chegada do carregamento, sem que a impugnante tivesse recebido qualquer reclamação da recebedora.

2) Que não mais dispõe a recebedora de elementos de prova, uma vez que tivesse a Conferência Final de Manifesto sido realizada na época, poderia, assim, demonstrar não haver entrado o alegado volume no território nacional, não havendo a ocorrência do fato gerador.

Às fls. 39/41, ao analisar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho (fls. /44/45) cujas razões leio em sessão (ler).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

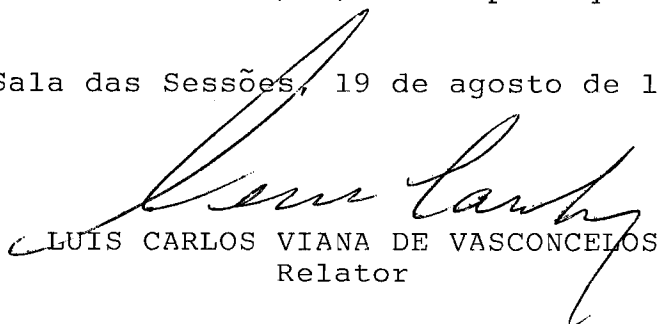
Da análise do processo, verifica-se que a recorrente não tem razão em pretender eximir-se de sua responsabilidade tributária.

De princípio, a sua alegação de que não houve a competente vistoria aduaneira a que se reporta o art. 549 do Regulamento Aduaneiro vigente, não prevalece tendo em vista a desistência, pelo importador, da referida vistoria, nos termos do disposto no art. 473 do citado Regulamento (fls. 26).

Quanto a falta apurada pela repartição fiscal, não há sombras de dúvidas quanto a sua ocorrência. Com efeito, através do Conhecimento de Carga nº 042-60638163, emitido no exterior em 15/10/87, a recorrente transportou 100 (cem) volumes para entrega ao destinatário em Manaus. Na descarga, em 17/10/87, conforme Termo de Avaria lavrado pela depositária (fls. 17) e também assinado pelo transportador, descarregaram 99 (noventa e nove) volumes, configurada, assim, a falta de 1 (um) volume. A referida falta é ainda confirmada, quando do desembaraço da mercadoria, conforme observação feita, pela autoridade aduaneira na DI nº 10042/87 (fls. 5, verso).

Pelo exposto, considerando, ainda, que a recorrente não produziu qualquer prova excludente de sua responsabilidade, no curso do processo, está caracterizada a responsabilidade tributária da recorrente, nos termos do art. 478, § 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator